TC 1.577/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de criadores para participar de Salas Criativas e elaboração de projetos transmídias. Ausência da fixação de pesos para cada elemento de avaliação, no caso, não viola o princípio do julgamento objetivo. Publicação do edital em jornal de grande circulação. Obrigação prevista na legislação. Art. 21, III, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Chamamento 001/2018/NFC/SMC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Chamamento 001/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, com apoio da SPCine,

que tem por objeto a seleção de criadores para participar das Salas Criativas e elaboração de projetos de transmídias – Laboratório de Convergência Audiovisual (COLAb). Houve reserva de recursos no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"4.1. Não registramos em nosso acompanhamento a publicação da reabertura do edital em jornal de grande circulação, infringindo assim o art. 21, III, da LF 8.666/93. (item 3.1)

4.2. Os critérios de seleção, em observância ao Princípio do Julgamento Objetivo presente no art. 3º, caput, da LF 8.666/93, deveriam ser mais específicos quanto ao modo de atribuição da pontuação (aumentaria a objetividade de cada critério e do julgamento inteiro realizado para cada proposta).

Isso decorre do fato de não haver atribuição de pesos a cada elemento presente dentro de ambos os critérios, podendo assim cada integrante da comissão julgadora deliberar de maneira diferente na distribuição dos cinco pontos possíveis para cada critério ao atribuir mais ou menos peso a cada elemento. (item 3.5).

4.3. É insuficiente o critério de desempate editalício, pois caso duas propostas tenham a mesma nota final, ambas podem ainda ter a mesma pontuação advinda do Critério 1.

Assim, é assente que se estabeleça um subcritério de desempate caso o primeiro se torne incapaz de dirimir a questão. (item 3.5.1).

4.4. Não há qualquer definição objetiva de como se dará a redistribuição das vagas previstas no edital caso vaguem outras em algum gênero artístico, bem como se há algum limite ou não ao número de vagas que possam vir a ser redistribuídas.

Ainda, a ausência de critérios sobre como proceder a essa remanejamento, dado que pode haver uma vaga em apenas um gênero, porém propostas remanescentes em mais de um. (item 3.6)".

Adicionalmente, a Auditoria apresentou questionamento acerca das reservas de recursos pela Pasta:

"4.5. Cumpre observar que, dado o fato do presente certame não ofertar nenhum tipo de apoio de natureza financeira as propostas vencedoras, cabe à pasta explicar as razões das reservas de recursos realizadas (item 3.2.1)".

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária 2.969, realizada em 7 de março de 2018.

A Secretaria Municipal de Cultura e a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo foram intimadas (fls. 32/35) e prestaram informações, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve em parte as constatações de seu relatório inicial, nos seguintes termos:

"... Feitas as devidas explanações, consignamos pela superação dos apontamentos 2.3., 2.4. e 2.5., porém remanescem os apontamentos 2.1. e 2.2. do Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 21/24v...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 59/62 e opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos 2.1 e 2.2 e de prosseguimento do certame, sem prejuízo de eventuais recomendações, sob os seguintes fundamentos:

"... O item 2.1 trata da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

A Origem esclarece em sua defesa que para editais de chamamento da área cultural o público alvo é alcançado pela divulgação na internet.

Não obstante o argumento apresentado, tendo em vista que o procedimento encontra-se suspenso e ainda, em homenagem ao princípio da ampla publicidade aplicável aos chamamentos públicos, entendo recomendável a divulgação do edital em jornal de grande circulação quando da retomada do certame.

O apontamento 2.2 se refere à necessidade de atribuição de pesos a cada elemento presente nos critérios de pontuação indicados no item 6.1 do instrumento convocatório...

Respeitado o entendimento da Auditoria, me parece que o instrumento convocatório fixa e descreve suficientemente os critérios de seleção das propostas.

Nesse sentido, entendo que a ausência da fixação de pesos para cada subcritério não macula o princípio do julgamento objetivo, sobretudo porque os subcritérios 'qualidade artística' e 'potencial criativo' se relacionam, assim como a 'viabilidade econômica' e o 'potencial de público'.

Portanto, considero aceitáveis os argumentos da Origem ao defender a fixação de critérios objetivos, sem, contudo, eliminar a restrita, porém necessária, margem de liberdade de avaliação da comissão julgadora dos projetos culturais...

Ante o exposto, entendo que os apontamentos 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria não impedem o prosseguimento do Chamamento Público, sendo recomendável, no presente caso, a sua divulgação em jornal de grande circulação, em respeito ao princípio da ampla publicidade...".

Em 18.04.2018, o Plenário desta Corte de Contas autorizou a retomada da licitação, condicionada à republicação do edital contendo a nova redação da cláusula 6.3 (estabelecimento de um subcritério de desempate) e 1.2 (com a inclusão dos parâmetros de redistribuição das vagas).

Após a retomada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se quanto às providências determinadas quando da autorização de prosseguimento do certame e concluiu pelo cumprimento das medidas pela Origem:

"... A redação do item 6.3 do edital republicado (fl. 76) atende ao determinado...

A disposição referente à redistribuição das vagas e critérios de remanejamento, inserida no item 2 do edital republicado (fl. 76), atende ao determinado...

A nova versão do edital também foi publicada em jornal de grande circulação, conforme documento de fl. 77.

CONCLUSÃO

As providências determinadas à Origem para a retomada do certame foram devidamente atendidas...".

Em seu parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou as conclusões da Auditoria e considerou cumpridas pela Origem as providências determinadas quando da retomada da licitação:

"... Após nova ciência à Origem, que às fls. 82 informou que, tendo atendido às recomendações dessa E. Corte de Contas, não persistem mais apontamentos que a impeçam a prosseguir no feito, os autos foram encaminhados a esta AJCE para nova manifestação (fls.84).

Assim instruídos os autos vieram a esta AJCE que, ciente das providências adotadas pela Origem, que atendem às recomendações que condicionavam a retomada do certame, entende que o presente Edital de Chamamento Público reúne condições de prosseguimento".

Dando sequência à instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se conclusivamente e requereu pelo acolhimento do Edital:

"... Após as manifestações da Origem, a Fiscalização considerou que todos os apontamentos foram superados...

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 85-verso)".

A Secretaria-Geral emitiu parecer e, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"... Considerando a decisão do Egrégio Pleno deste Tribunal, que, à fl. 73, referendou a proposta de retomada do edital, bem como as manifestações favoráveis da equipe de fiscalização (fl. 78), da AJCE (fls. 85/86), da PFM (fl. 88) e do i. Assessor desta SG, opino, da mesma forma, pelo acolhimento do Edital de Chamamento 001/2018/NFC/SMC, da Secretaria Municipal de Cultura."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento 001/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, com apoio da SPCine e parceria com o Ministério da Cultura, que tem por objeto a seleção de criadores para participar das Salas Criativas e elaboração de projetos de transmídias - Laboratório de Convergência Audiovisual (COLAb).

Houve reserva de recursos no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) pela Pasta. Conforme se infere do processado, a Auditoria apresentou Relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"1- 4.1. Não registramos em nosso acompanhamento a publicação da reabertura do edital em jornal de grande circulação, infringindo assim o art. 21, III, da LF 8.666/93. (item 3.1)

2- 4.2. Os critérios de seleção, em observância ao Princípio do Julgamento Objetivo presente no art. 3º, caput, da LF 8.666/93, deveriam ser mais específicos quanto ao modo de atribuição da pontuação (aumentaria a objetividade de cada critério e do julgamento inteiro realizado para cada proposta).

Isso decorre do fato de não haver atribuição de pesos a cada elemento presente dentro de ambos os critérios, podendo assim cada integrante da comissão julgadora deliberar de maneira diferente na distribuição dos cinco pontos possíveis para cada critério ao atribuir mais ou menos peso a cada elemento. (item 3.5).

3- 4.3. É insuficiente o critério de desempate editalício, pois caso duas propostas tenham a mesma nota final, ambas podem ainda ter a mesma pontuação advinda do Critério 1.

Assim, é assente que se estabeleça um subcritério de desempate caso o primeiro se torne incapaz de dirimir a questão. (item 3.5.1).

4- 4.4. Não há qualquer definição objetiva de como se dará a redistribuição das vagas previstas no edital caso vaguem outras em algum gênero artístico, bem como se há algum limite ou não ao número de vagas que possam vir a ser redistribuídas.

Ainda, a ausência de critérios sobre como proceder a esse remanejamento, dado que pode haver uma vaga em apenas um gênero, porém propostas remanescentes em mais de um. (item 3.6)".

Adicionalmente, apresentou questionamento acerca das reservas de recursos pela Pasta:

"5- 4.5. Cumpre observar que, dado o fato do presente certame não ofertar nenhum tipo de apoio de natureza financeira às propostas vencedoras, cabe à pasta explicar as razões das reservas de recursos realizadas. (item 3.2.1)".

No que se refere às impropriedades constantes nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, elas foram consideradas sanadas pelos Órgãos Técnicos após as retificações realizadas pela Secretaria, incluindo nova redação dos itens 6.3 do edital (estabelecimento de um subcritério de desempate), e 1.2 (inclusão dos parâmetros de redistribuição das vagas).

Quanto ao questionamento tratado no item 4.5 do relatório, foi devidamente esclarecido pelos interessados, conforme atestado pela SFC e corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Geral.

Em relação à infringência do item 4.2, analisando-se detidamente a cláusula 6.1 do edital, verifica-se que, no caso em exame, a ausência da fixação de pesos para cada elemento de avaliação não viola o princípio do julgamento objetivo, pois apenas confere uma margem de liberdade na análise dos projetos culturais pela comissão julgadora, a fim de que sejam selecionados os projetos de maior potencial.

No que tange à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação (conclusão 4.1), trata-se de obrigação prevista na legislação (artigo 21, III da Lei Federal 8.666/93), observada ao final pela Origem, consoante se infere do documento juntado às fls. 77.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital de Chamamento 001/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, com apoio da SPCine em parceria com o Ministério da Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.